SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025931 - CE (2022/0287199-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DOMINGOS MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SUPOSTA OMISSÃO NO PROVIMENTO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, § 4º, II, E 171, AMBOS DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO ATACADO APTA A INDICAR A PRÁTICA DO CRIME DE FURTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 66 DO CP. TESE DE QUE O AGRAVANTE FAZ JUS À INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50429018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 583f2862-3238-4a75-9cdc-30ea516885b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025931 - CE (2022/0287199-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DOMINGOS MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SUPOSTA OMISSÃO NO PROVIMENTO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, § 4º, II, E 171, AMBOS DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO ATACADO APTA A INDICAR A PRÁTICA DO CRIME DE FURTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 66 DO CP. TESE DE QUE O AGRAVANTE FAZ JUS À INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ.
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DOMINGOS MELO DA SILVA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 0800360-35.2021.4.05.8100/CE e do Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0800360-35.2021.4.05.8100/CE.

Nas razões, suscitou violação dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) art. 619 do Código de Processo Penal; 2) arts. 155, § 4º, II, e 171, ambos do Código Penal; 3) art. 59 do Código Penal; e 4) art. 66 do Código Penal (fls. 365/386).

Oferecidas contrarrazões (fls. 393/407), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 411/414).

Documento eletrônico VDA48814013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/07/2025 17:17:40
Código de Controle do Documento: 7568b2c4-716b-45a2-9f2e-8975b1e3949c

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da insurgência (fl. 431):

> RECURSO ESPECIAL. DUPLO CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ARGUMENTATIVO. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. CRIME PRATICADO NA FORMA QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA 83 DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 7/STJ, 83 /STJ E 284/STF.

É o relatório.

VOTO

Considerando a multiplicidade de teses veiculadas no recurso, passo ao exame individualizado de cada de uma delas.

1) violação do art. 619 do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de que a Corte de origem incorreu em omissão ao deixar de analisar duas questões: *[i] da indevida desvaloração das consequências do delito (art. 59 do CP) e [ii] da equivocada inobservância de atenuante genérica (art. 66 do CP), haja vista a manifesta insuficiência da detração pela grave diferença de natureza das penas* (fl. 377).

Sucede que essas questões foram explicitamente abordadas no julgamento da apelação defensiva, pois o Tribunal *a quo* não só reputou adequada a valoração negativa das consequências do crime como também rechaçou o pleito defensivo de incidência da atenuante genérica (fl. 306 – grifo nosso):

> [...]
> **A mesma sorte merece o pedido de aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal,** que deve ser reservada, na estrita dicção legal, para os casos em que se verifique alguma circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei, porquanto, no caso em apreço, não há nada que milite em favor do réu, que foi apanhado em flagrante de posse de 9 (nove) cartões clonados, logo depois de haver realizado, pelo menos, um saque fraudulento. Aliás, há notícia de que já respondeu em juízo por fato desta mesma natureza, conquanto este dado não possa ser utilizado em seu desfavor, quando da quantificação da reprimenda.
> Por outro lado, acerca da dosimetria da pena, é suficiente registrar que a sanção foi exacerbada do seu mínimo legal (2 anos de reclusão) em apenas 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, tendo o juiz de primeiro grau considerado, com inequívoco acerto: a) **a presença de circunstância judicial desfavorável (art. 59, do**

Documento eletrônico VDA48814013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/07/2025 17:17:40
Código de Controle do Documento: 7568b2c4-716b-45a2-9f2e-8975b1e3949c

> **Código Penal), exatamente, as consequências do crime, já que a titular do benefício declarou em juízo que jamais chegou a receber os valores subtraídos**; e, b) a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal).
> [...]

Logo, não há falar em omissão no acórdão, sendo nítido o inconformismo do agravante com o resultado que lhe fora desfavorável.

2) violação dos arts. 155, § 4º, II, e 171, ambos do Código Penal

Nesse tópico, a tese defensiva é de que a conduta perpetrada pelo recorrente não se amolda ao crime de furto mediante fraude, mas ao crime de estelionato.

Sobre essa questão, a Corte de origem decidiu o seguinte (fl. 306 – grifo nosso):

> [...]
> Inicialmente, n**ão restam dúvidas de que os fatos narrados na denúncia melhor se ajustam ao crime de furto mediante fraude do que ao tipo de estelionato**, uma vez que **não houve na conduta do réu nenhum ato no sentido de induzir a agência bancária em erro,** mas, sim, de, mediante a **utilização de cartões clonados, subtrair quantias depositadas pelo INSS em nome de seus beneficiários**.
> [...]

No caso, considerando a moldura fática delineada no acórdão atacado. qual seja, de que ***não houve na conduta do réu nenhum ato no sentido de induzir a agência bancária em erro,*** *mas, sim, de, mediante a* ***utilização de cartões clonados*** (fl. 306), não há falar em ilegalidade na tipificação da conduta, pois o acórdão está perfeitamente alinhado com a jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SUM. N. 7/STJ.
> I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o agravante praticou furto mediante fraude, chegar a entendimento diverso, desclassificando a conduta para estelionato implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
> II - **"Mostra-se devida a condenação do recorrente pelo delito de furto, e não pelo de estelionato, quando verificado que o acusado se valeu de fraude - clonagem de cartões - para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco, com o objetivo de retirar indevidamente valores pertencentes aos titulares das contas bancárias."** (RHC 21.412/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 29/09/2014) III - Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 1.172.397/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 19/2/2018 - grifo nosso).

3) violação do art. 59 do CP

Nesse tópico, a tese defensiva é no sentido da inidoneidade da fundamentação lançada para fins de negativação do vetor consequências do crime.

Documento eletrônico VDA48814013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/07/2025 17:17:40
Código de Controle do Documento: 7568b2c4-716b-45a2-9f2e-8975b1e3949c

A insurgência, no entanto, não merece acolhida.

Colhe-se dos autos que as consequências do crime transcenderam a vítima primária do furto (instituição bancária), na medida em que o crime lesou terceiro, que se viu privado de seu benefício previdenciário (fl. 132 - grifo nosso):

> [...]
> Quanto às consequências do delito, merece registro especifico, **haja vista que em face do delito, a beneficiária do INSS, a Sra. Maria de Lima Rodrigues até o momento, conforme declarou em audiência, não recebeu o valor correspondente ao furto, vendo-se prejudicada, não só por si, mas também por que deve ter contado com o concurso de familiares ou outros, em face da subtração.**
> [...]

Nesse cenário, considerando que as consequências ultrapassaram àquelas já previstas no tipo penal, revela-se adequado o agravamento da pena-base, com fundamento nessa circunstância:

> [...]
> **3. A valoração negativa das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, exige fundamentação concreta e demonstração de que os prejuízos sofridos pela vítima ultrapassam o normal inerente ao tipo penal.**
> [...]
> (REsp n. 2.090.600/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 - grifo nosso).

4) violação do art. 66 do Código Penal

Nesse tópico, a tese defensiva é de que o recorrente faz jus à incidência da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP.

Sobre essa questão, a Corte de origem consignou o seguinte (fl. 306):

> [...]
> A mesma sorte merece o pedido de aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal, que deve ser reservada, na estrita dicção legal, para os casos em que se verifique alguma circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei, porquanto, no caso em apreço, não há nada que milite em favor do réu, que foi apanhado em flagrante de posse de 9 (nove) cartões clonados, logo depois de haver realizado, pelo menos, um saque fraudulento. Aliás, há notícia de que já respondeu em juízo por fato desta mesma natureza, conquanto este dado não possa ser utilizado em seu desfavor, quando da quantificação da reprimenda.
> [...]

Com efeito, não diviso nenhuma ilegalidade no aresto, pois a simples permanência do réu em detenção, por crime sem ocorrência de violência ou grave ameaça, não configura circunstância relevante apta a justificar a atenuante genérica do art. 66 do CP.

Documento eletrônico VDA48814013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/07/2025 17:17:40
Código de Controle do Documento: 7568b2c4-716b-45a2-9f2e-8975b1e3949c

Aliás, como bem observado pelo ilustre parecerista, as circunstâncias fáticas no qual o recorrente foi preso não recomendam a aplicação da atenuante em comento (fl. 437 – grifo nosso):

> [...]
> Por outro lado, com relação à atenuante genérica descrita no artigo 66 do Código Penal, sua aplicação atenua a pena em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. No caso concreto, como bem indicou o acórdão recorrido, **não há circunstância relevante favorável ao réu; ao contrário, com ele foram apreendidos outros cartões clonados, o que indica o risco de contumácia delitiva.**
> [...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA48814013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/07/2025 17:17:40
Código de Controle do Documento: 7568b2c4-716b-45a2-9f2e-8975b1e3949c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.025.931 / CE

Número Registro: 2022/0287199-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003603520214058100 8003603520214058100

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DOMINGOS MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA50397636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:46
Código de Controle do Documento: 98769e55-bbaf-4df1-83a7-14ec843260ae

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:46
Código de Controle do Documento: 98769e55-bbaf-4df1-83a7-14ec843260ae